



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PACOTI**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



Pacoti / CE, 16 de junho de 2021.

Ao Presidente da CPL.

TOMADA DE PREÇOS N.º 2021.03.23.001/TP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Presidente do Município de Pacoti, principalmente no tocante ao não acolhimento e improcedência do Recurso Administrativo interposto pela recorrente **F. J DE MATOS NETO – ME inscrita no CNPJ 20.160.697/0001-75**. Pelo acolhimento das contrarrazões apresentadas pela empresa: **FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ: 29.262.521/0001-07**, e procedência dos seus pedidos. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, FISCALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO DE OBRAS, ESTUDOS TOPOGRÁFICOS, CONTROLE TECNOLÓGICO, GEOTÉCNICOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE**.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
Michelangelo Nojosa Gonzaga  
Secretário de Infraestrutura e Defesa Civil



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PACOTI**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



DESPACHO

A Secretaria de Infraestrutura e Defesa Civil,

Sr. Michelangelo Nojosa Gonzaga

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa RAZZOLINE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 31.971.982/0001-92, participante no TOMADA DE PREÇOS N° 2021.03.23.001/IP, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, FISCALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO DE OBRAS, ESTUDOS TOPOGRÁFICOS, CONTROLE TECNOLÓGICO, GEOTÉCNICOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/Licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará), pela empresa: **FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ: 29.262.521/0001-07.**

Pacoti - CE, 15 de junho de 2021.

Sackelly Pessoa Pereira  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PACOTI**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



## DECISÓRIO

Tomada de Preços nº 2021.03.23.001/TP

Assunto: **RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

Recorrente: RAZZOLINE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 31.971.982/0001-92.

Recorrido: Presidente da CPL.

Contrarrazoante: FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ: 29.262.521/0001-07.

## PREÂMBULO:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pacoti vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.23.001/TP**, feito tempestivamente pela empresa **RAZZOLINE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 31.971.982/0001-92**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

## SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa RAZZOLINE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, em sua peça recursal, sustenta quanto aos motivos ensejadores da declaração da sua inabilitação que encontra-se apta a ser declarada habilitada ao presente certame uma vez que apresentou toda documentação pertinente contestando os seguintes pontos:

- a) Quanto ao motivo de inabilitação por apresentar a certidão do FGTS vencida, item 5.3.6 do edital alega que muito embora reconheça que apresentou tal documento fora do prazo de validade sustenta que é Microempresa e portando goza dos benefícios da LC 123/06, e que tal comprovação pode ser verificada no Cartão do CNPJ apresentado junto a sua habilitação;
- b) Relativo a apresentação do Balanço Patrimonial sem registro na Junta Comercial competente e ausência da CRP do contador responsável, item 5.4.2 do edital, alega que este último não é documento legalmente exigido na lei 8.666/93, alega que houve um equívoco por parte do "pregoeiro" já que a empresa junto o livro diário completo devidamente registrado e nele consta o seu balanço patrimonial através de prova do "Termo de Autenticação" documento este que a seu ver comprova o registro do balanço;
- c) Quanto a apresentação do atestado de capacidade em desconformidade com o edital, item 5.5.1, ou seja, que tenha prestado serviços compatíveis com o exigido no edital e relativo ao item 5.5.3 na declaração de equipe técnica não consta engenheiro apto a elaboração de projetos de tecnologia das comunicações, segue aduzindo que possui comprovação dos serviços de "projeto de acabamento estruturado, automação e lógica em edifícios" não trazendo a baila justificativa a mais.

Ao final pede o provimento do presente recurso para revisão de decisão da comissão de licitação para declarar a recorrente habilitada.

A empresa FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ: 29.262.521/0001-07 sem sede de contrarrazões/impugnação ao recurso administrativo impetrado sustenta resumidamente em suas razões que a recorrente mesmo afirmando ser ME ou EPP não

**PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL**

**AVENIDA CORONEL JOSÉ CICERO SAMPAIO – Nº 663 – CENTRO – PACOTI – CEARÁ**

**CNPJ Nº 07.910.755/0001-72 – CGF Nº 06.920.183-8**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PACOTI**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

apresentou declaração de microempresa para usufruir tais benefícios. Que apresentou o Balanço Patrimonial sem registro na Junta Comercial bem como se encontra ausente o CRP do contador, conforme previsto no edital. O Atestado apresentado pela empresa esta em desconformidade ao edital uma vez que o atestado apenas descrever atividades de elaboração de projetos e não de fiscalização e supervisão de obras conforme prevê o edital.

**DO MÉRITO DO RECURSO:**

Dos motivos ensejadores da declaração de INABILITAÇÃO da empresa recorrente, conforme ata de julgamento do dia 21.05.21:

Recebido parecer do referido profissional e após análise minuciosa de toda a documentação a Comissão Permanente de Licitação houve por bem INABILITAR as participantes que seguem pelas razões explicitadas: [...] **RAZZOLINE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ 31.971.982/0001-92, pelo não atendimento ao item 5.3.6 FGTS vencido, a referida licitante não possui os benefícios de ME/EPP, não atendimento ao item 5.4.2 o balanço apresentado não está registrado na junta comercial, este foi apenas protocolado, não apresentou o CRP do contador que assinou o balanço, não atendeu ao item 5.5.1, pois foi apresentado atestado em desconformidade com o exigido na peça editalícia, apresentou o item 5.5.3 em desconformidade com o edital, na declaração de equipe técnica não consta engenheiro apto a elaboração de projetos de tecnologia das comunicações, descumprindo assim o item 5.5.3 cumulado com item 2.3.1 do termo de referência do edital [...].

É bom que se esclareça a simples apresentação da proposta implica em aceitação plena das condições estabelecidas no edital desta Licitação, como determina o instrumento convocatório no Item 5.6.4 do edital, inclusive apresentado declaração pela própria recorrente concordando com os seus termos:

5.6.4. DECLARAÇÃO expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos.

Noutro plano as alegações na peça recursal alhures quanto a ilegalidade das exigências supra motivadoras da sua inabilitação, **são contestações aos itens e cláusulas do edital, e, qualquer contestação junto à comissão de licitação acerca dos termos citados, encontra-se com prazo precluso**, de modo que deverá ser desconsiderada de pronto pela comissão de licitação.

A mais que nenhum dos licitantes sequer contestou as cláusulas editalícias atinentes a esta exigência em tempo hábil para tal, aceitando-as devidamente, do contrário os maiores interessados em participar do certame teriam se manifestado em contrário.

Desta sendo, é até redundante falar que a impetrante tinha pleno conhecimento das condições editalícias, bem como concordou plenamente com as mesma, inclusive, apresentando a sua documentação de habilitação junto a proposta na data e hora marcada para o certame.

**1) Relativo ao ponto "a" dos argumentos da recorrente:**

**PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL**

**AVENIDA CORONEL JOSÉ CICERO SAMPAIO - Nº 663 - CENTRO - PACOTI - CEARÁ**

**CNPJ Nº 07.910.755/0001-72 - CGF Nº 06.920.183-8**



Na análise da documentação relativa à habilitação fiscal deve ser observada a regularidade do licitante perante o fisco. Para tornar consistentes nossas afirmações verificamos o texto legal onde há previsão de exigência de certidões regularidade, senão vejamos:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

**IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.**

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Trecho extraído do edital:

**5.3- Regularidade Fiscal e Trabalhista:**

[...]

5.3.6- Prova de regularidade fiscal junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

[...]

A Prova de regularidade relativa a Seguridade Social e ao **Fundo de Garantia do Tempo de Serviços** é obrigatória para habilitação em licitações e contratações públicas, por força do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal. Desse modo trata-se de exigência constitucional. Vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Por ser norma de caráter constitucional vós decisões do TCU vão de encontro a essa exigência:

Observe a exigência de comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder publico, inclusive nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PACOTI**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega, nos termos do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal e entendimento firmado pelo TCU na Decisão no 705/1994. **Acórdão 2575/2009 Plenário**

Exija, de todos com quem contratar, ainda que por dispensa ou inexigibilidade, a comprovação de regularidade junto a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na forma do que dispõe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988 e o inciso IV do art. 29 da Lei no 8.666/1993. **Decisão 955/2002 Plenário**

O licitante tem o dever de comprovar, por ocasião da Fase de Habilitação, que efetivamente encontra-se regular perante o Fisco, no caso, o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**.

Quanto ao alegado pela recorrente a mesmo declarou possuir tratamento diferenciado previsto na Legislação da LC 123/2006, por se enquadrar como Microempresa e que tal comprovação seria a informação constante no cartão do CNPJ apresentado. Ressaltamos no entanto que a comprovação da condição de ME ou EPP está prevista no item 4.1 do edital, qual seja através de declaração específica para este fim na forma e modelo constante no Anexo V do instrumento convocatório.

Não verificamos no rol de documentos apresentados pela recorrente qualquer documento nesse sentido muito menos emitido pela Junta Comercial competente declaração sua condição de ME ou EPP, e neste sentido lhe assegurar tratamento diferenciado para comprovação da regularidade fiscal exigida no edital, senão o que diz o texto legal da Lei Complementar 123/2006, art. 43, §§ 1º e 2º.

Desse modo os argumentos trazidos à baila pela recorrente não merecem prosperar devendo ser mantido o julgamento antes proferido por esta comissão julgadora.

**2) Relativo ao ponto "b" dos argumentos da recorrente:**

Como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial. Essa capacidade é o que se denomina "qualificação econômico-financeira" e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

O Código Civil estabelece, em seu art. 1.065, que "ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico".

Ao apontar os deveres da assembleia dos sócios, o art. 1.078, I, do Código Civil indica que ela deve ser realizada ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social para, dentre outras coisas, "deliberar sobre o balanço patrimonial".

O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. No certame, serve para saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

**PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL**

**AVENIDA CORONEL JOSÉ CICERO SAMPAIO - Nº 663 - CENTRO - PACOTI - CEARÁ**

**CNPJ Nº 07.910.755/0001-72 - CGF Nº 06.920.183-8**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PACOTI**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



Sobre o tema debatido, o edital dispõe o seguinte:

**5.4.1 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

[...]

5.4.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação das propostas, registrado no órgão competente da sede da licitante e assinado por contador habilitado com respectiva certidão de regularidade profissional –CRP..

Já Lei nº. 9.666/93- Licitações destaca dessa forma:

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ao analisar o documento de habilitação apresentados pela recorrente podemos notar que não há qualquer comprovação do Balanço Patrimonial foi devidamente registrados, conforme exige o ato convocatório do certame em epígrafe.

A Junta Comercial chancela o Balanço para indicar o seu registro.

O art. 19 da IN 3/2018 exige que o Balanço seja registrado na Junta Comercial, vejamos:

**“Art. 19.** O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, **deve ser registrado na Junta Comercial.**”

No caso sob judice trata-se de ausência dos termos de autenticação – registro digital do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial competente. Já que trata-se de documentos registrado digitalmente nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 52, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018, que Dispõe sobre os procedimentos de Registro Digital dos atos que competem ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Onde fora identificado que não constam junto ao Balanço Patrimonial, exigência prevista no **item 5.4.2** do edital, os dados de autenticação que estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo, conforme consta no corpo do dito documento.

Das alegações da recorrente este alega que os ditos documentos aqui narrados foram autenticados pela Junta Comercial competente e que consta sim a provação de autenticação do registro digital do Balanço Patrimonial. Ocorre que tal fato não foi desconsiderado pela douta comissão julgadora do certame. Há de se esclarecer que está ausente o Termo de Autenticação – Registro Digital,

**PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL**

**AVENIDA CORONEL JOSÉ CICERO SAMPAIO – Nº 663 – CENTRO – PACOTI – CEARÁ**

**CNPJ Nº 07.910.755/0001-72 – CGF Nº 06.920.183-8**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PACOTI**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

referente ao Balanço Patrimonial, ou que caracteriza em suma ausência de registro na Junta Comercial competente. Documento este que deverá vir anexo ao respectivo documento registrado. Tal informação permite validar se o respectivo documento ao qual está vinculado foi devidamente reconhecido pelo órgão de comércio, através de consulta realizada no site: <http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/validacaoDownloadViaUnica.jsf>, com a indexação das informações de número de protocolo e estando ausente a chave de segurança, para validação. **Os termos de autenticação apresentados referem-se única e exclusivamente aos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário.**

Sendo que na ausência de tais elementos consultivos, torna-se infrutífera a consulta e validação a tal documento registrado digitalmente, como é o caso.

O termo de autenticação digital é uma modalidade de assinatura eletrônica, resultado de uma operação matemática que utiliza algoritmos de criptografia assimétrica e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento.

A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Segundo Rubens Requião, Curso de Direito Comercial vol. I - p.148:

“Esta lei surge diante do fato real e convicção geral de que o sistema de registro e controle da atividade empresarial, no Brasil, encontra-se hipertrofiado nos três graus da administração direta e indireta e implica desestímulo à atividade produtiva e de incremento da ação informal.”

A competência para implementar essa sugestão seria tanto do DNRC (Departamento Nacional de Registro de Comercio) quanto das Juntas Comerciais Estaduais. A DNRC caberia traçar normas gerais e padronizar a atividades, e às Juntas Comerciais o desenvolvimento e a implementação dos sistemas de informação necessários para tornar a proposta realidade.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 52, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018.  
Dispõe sobre os procedimentos de Registro Digital dos atos que competem ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e altera os Anexos I, II e III da Instrução Normativa DREI nº 48, de 3 de agosto de 2018.

[...]

**Art. 9º A Junta Comercial autenticará os atos submetidos ao registro digital, mediante a utilização de chancela digital ao final do documento que permita comprovar e certificar a autenticidade e que contenha, no mínimo:**

[...]

§ 1º A chancela digital não comprometerá o arquivo eletrônico que contém o documento original produzido pelas partes e nem a integridade das respectivas certificações digitais.

[...]

§ 3º A Junta Comercial que optar por fazer uso do **termo de autenticação, deverá emití-lo em separado do arquivo que contiver as certificações digitais do ato submetido a registro**, sem prejuízo do disposto no caput.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PACOTI**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

**Art. 10.** Após o registro, a Junta Comercial disponibilizará o ato arquivado ao interessado.

§ 1º O documento ficará à disposição do interessado no meio eletrônico indicado pela Junta Comercial por 30 (trinta) dias.

§ 2º A Junta Comercial disponibilizará pela internet meio de verificação da autenticidade do documento arquivado independentemente de autenticação de usuário e sem a necessidade do pagamento de taxas.

Nesse ínterim verificamos que o Art. 9º, § 3º da Instrução Normativa DREI nº 52, que menciona a necessidade a apresentação do termo de autenticação digital, verificado quando do julgamento dos documentos apresentadas pela empresa recorrente - fase de habilitação, contatado tal ausência no corpo do documento específico Balanço Patrimonial - não se pode ao certo ter acesso através de consulta digital, já que na ausência de tal documento anexo que contem as devidas informações de numero de protocolo e chave de acesso para validá-lo. Já que tais documentos foram certificados por órgão oficial competente.

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, "quando a Constituição fala em 'qualificação econômica', ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato".

Esta orientação é também adotada por nossos Tribunais, como se vê do Acórdão prolatado na Ap. Cív. nº 27.986-5/4, do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo Relator o Des. Vanderci Álvares (09/06/98, BLC nº 11, nov/98, p. 574), do seguinte teor:

*"Qualificação econômico-financeira. Balanço patrimonial. Substituição por balancetes ou balanços provisórios. Ilegalidade. 1 - Empresa que pretende ver reconhecida sua qualificação, negada sua habilitação por não apresentar o balanço exigido pelo edital. 2 - Inexigibilidade dessa elaboração para efeito do imposto de renda que não a exime de, no mínimo, comprovar através de balanço patrimonial, da sua situação financeira para participação em certame da Secretaria da (...) 3 - Requisito prescrito em lei federal, exigível na espécie, não se podendo acoimar de ilegal o ato da autoridade escorado em lei." (grifou-se)*

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.

Quanto ao Balanço Patrimonial na forma da lei, destacamos ainda o posicionamento do TCU, com base em decisão jurisprudencial:

**Assunto**

Representação de empresa, com pedido de medida cautelar, acerca de irregularidades ocorridas na condução de concorrência aberta pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT para a construção do sistema de esgotamento sanitário no referido município. Análise das oitivas e das diligências.

**Sumário**

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA 1/2015. LICITAÇÃO CUSTEADA

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL

AVENIDA CORONEL JOSÉ CICERO SAMPAIO - Nº 663 - CENTRO - PACOTI - CEARÁ

CNPJ Nº 07.910.755/0001-72 - CGF Nº 06.920.183-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PACOTI**

CUIDANDO DA NOSSA GENTE

COM RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS POR MEIO DE TERMO DE COMPROMISSO. OITIVA. ARGUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR A INABILITAÇÃO INDEVIDA DO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A LICITANTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE CIÊNCIA À PREFEITURA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CORRETIVA ESTABELECIDADA E SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO TCU ACERCA DA EXTENÇÃO DA PENALIDADE DO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI 8.666/1993.

[...]

6.1. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT:

6.1.1. Sobre o item 12.2.1.1 transcrito, alegou que não houve atendimento do item 8.3.3, alínea "b", do edital da Concorrência 1/2015, pois era necessário observar algumas formalidades previstas no Código Civil, na Lei 6.404/1976 e em resoluções do Conselho Federal de Contabilidade para que o *balanço patrimonial* encaminhado pudesse ser considerado autêntico (listou); e que o *balanço patrimonial* enviado pela empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda. **se encontrava desprovido de carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial**, além de não haver a indicação do *número do livro diário* em muitas de suas páginas;

*26. A exigência do termo de abertura e encerramento faz-se necessária para verificar essa autenticação do livro diário perante a Junta Comercial, órgão responsável para promover a fé pública dos documentos contábeis das empresas, e também para conferir se as páginas nas quais se encontram o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis pertencem àquele livro diário, conferência essa realizada por meio de verificação do número da página, do Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, do CPNJ, data de registro da empresa, da data e hora da emissão das folhas, contidos nas páginas do balanço patrimonial e nos termos de abertura e de encerramento do referido livro, e também pela autenticação de "confere com original".*

(Trecho extraído do ACÓRDÃO 2962/2015 - PLENÁRIO. Relator: BENJAMIN ZYMLER. Processo: 019.168/2015-2. Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR). Data da sessão: 18/11/2015.)

Quanto ao questionamento da exigência do CRP do contador responsável pela assinatura do Balanço Patrimonial no edital, haja vista também que é um dos motivos ensejadores da sua inabilitação, haja vista estar ausente tal documento. É perfeitamente justificada uma que o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio da Resolução 1.402/2012, publicada no Diário Oficial de hoje, 10-8, regulamenta a emissão da Certidão de Regularidade Profissional do contabilista, como meio de comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos. Conforme segue:

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.402/2012

Regulamenta a emissão da Certidão de Regularidade Profissional e dá outras providências.

[...]

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL

AVENIDA CORONEL JOSÉ CICERO SAMPAIO – N.º 663 – CENTRO – PACOTI – CEARÁ

CNPJ N.º 07.910.755/0001-72 – CGF N.º 06.920.183-8





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PACOTI**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



Art. 1º Os Profissionais da Contabilidade poderão comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos por meio da Certidão de Regularidade Profissional.

[...]

Art. 2º A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

*Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes. (grifo nosso).*

A empresa recorrente pretende retificar a decisão da fase de julgamento de habilitação para fins de ser reincluída no certame por entender que foi inabilitada de forma equivocada, contudo, após as demonstrações acima concluímos que o recurso não assiste razão em prosperar.

**3) Relativo ao ponto "c" dos argumentos da recorrente:**

Notemos que a exigência do item 5.5.1 está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 5.5.1 do edital - qualificação técnica:

**5.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

5.5.1. Comprovarão de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação, mediante atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação, comprovando que a licitante executou serviços compatíveis em características com o objeto desta Licitação.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

**"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade**

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL

AVENIDA CORONEL JOSÉ CICERO SAMPAIO - Nº 663 - CENTRO - PACOTI - CEARÁ

CNPJ Nº 07.910.755/0001-72 - CGF Nº 06.920.183-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PACOTI**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

*"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).*

O Egrégio TCU é ainda mais enfático quando explicita que a apresentação de atestados deve guardar proporção com a complexidade dos serviços:

Acórdão 1937/2003 Plenário

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.

A INABILITAÇÃO da recorrente, na licitação supra se dá pelo fato de a mesma ter apresentado em sua documentação, referente ao quesito qualificação técnica, não ter comprovado possuir atestados de capacidade técnica para as atividades de fiscalização e supervisão de obras conforme prevê o edital do Anexo VIII - Projeto Básico/Termo de Referência do edital, já que o objeto da presente licitação não contempla apenas elaboração de projetos de engenharia mas também "ASSESSORIA, CONSULTORIA, FISCALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO DE OBRAS".

A recorrente em suas razões recursais não trouxe a baila qualquer fundamento legal que justificassem dentre os atestados de capacidade técnica apresentados possuir relativos a tais serviços.

Não fora à toa que o legislador referiu-se ao *atestado de capacidade técnica* por execução de características semelhantes, ao objeto da licitação.

**A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação**, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL  
AVENIDA CORONEL JOSÉ CICERO SAMPAIO - Nº 663 - CENTRO - PACOTI - CEARÁ  
CNPJ Nº 07.910.755/0001-72 - CGF Nº 06.920.183-8



Relativo ainda a qualificação técnica verificamos que de fato não consta em na indicação da sua equipe técnica **engenheiro apto a elaboração de projetos de tecnologia das comunicações** relativo a da exigência constante no edital para comprovação de equipe técnica prevista no item 5.5.3 cumulado com item 2.3.1 do termo de referência do edital:

No Edital:

*5.5.3. A licitante deverá indicar a equipe técnica disponível para realização do serviço(s) da Licitação para o(s) qual(is) participara através de declaração expressa assinada pelo(s) profissional(is) indicado(s), com firma devidamente reconhecida em cartório do subscritor, informando que o(s) mesmo(s) concorda(m) com a inclusão de seu(s) nome(s) na participação permanente dos serviços na condição de profissional responsável técnico.*

No anexo VIII – Termo de Referência do Edital:

2.3.1. Elaboração de Projetos Básicos de Engenharia (em especial elétrica, civil, hidráulica, sanitária, **de tecnologia das comunicações** e o que mais for demandado pela Administração) e Projetos Executivos.

Desse modo, reiteramos que consta na exigência do item 5.5.3 do edital subitem, **se trata aqui de ausência de indicação e concordância de profissional com competência para elaboração de projeto que envolva tecnologia das comunicações e neste caso ainda de vínculo profissional como integrante do quadro técnico profissional competente** com a empresa para desempenho da atividade pertinente a sua área através de comprovação de vínculo do responsável técnico, haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e paragrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Mais didático não o poderia ser o edital convocatório ao definir **quem deverá indicar tal profissional como responsável técnico**, neste caso a própria licitante, vejamos o que determina o item 5.5.3 da norma regedora:

5.5.3. A licitante deverá indicar a equipe técnica disponível para realização do serviço(s) da Licitação para o(s) qual(is) participara através de declaração



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PACOTI**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

expressa assinada pelo(s) profissional(is) indicado(s), com firma devidamente reconhecida em cartório do subscritor, informando que o(s) mesmo(s) concorda(m) com a inclusão de seu(s) nome(s) na participação permanente dos serviços na condição de profissional responsável técnico;

Neste ponto cabe um esclarecimento, **como vimos o único profissional indicado pela nobre recorrente o Sr. Rômulo Aragão Xavier, Responsável Técnico (Engenheiro Civil), cuja qualificação técnica não ficou demonstrada competência para na forma prevista da Resolução nº 218, de 29 junho 1973 do CONFEA possuir competência para realização de elaboração de projetos voltados a área de sistema de comunicação e telecomunicações. Haja vista não ser ao menos engenheiro elétrico na modalidade eletrônica ou engenheiro da comunicação.**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA OU AO ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO OU AO ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA OU AO ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

**PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL**

**AVENIDA CORONEL JOSÉ CICERO SAMPAIO - Nº 663 - CENTRO - PACOTI - CEARÁ**

**CNPJ Nº 07.910.755/0001-72 - CGF Nº 06.920.183-8**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PACOTI**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Nesse sentido que considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito ainda na fase de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de **declaração formal de indicação e disponibilidade, como de fato ocorreu pela empresa,** conforme consta nos autos do processo.

É o que se extrai da redação do art. 30, § 6º, da Lei 8.666, que dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)  
§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

Ocorre que no rol de declarações apresentadas pela empresa no qual consta os membros participantes e responsáveis técnicos, **INDICAM E DECLARAM SUA ANUÊNCIA** em participar do processo **não consta o nome e assinatura do profissional de profissional competente para execução das atividades objeto do presente certame.** Constando apenas do Sr. **Rômulo Aragão Xavier**, engenheiro Civil.

Pois bem, entendamos que esteja a se referir ao anexo VIII do edital convocatório que trata detalhadamente de todos os serviços a serem contratados que não poderia ser apenas e somente aqueles definidos de forma genérica quanto da definição do objeto da licitação na forma definida no art. 40, inciso I da Lei 8.666/93, qual seja:

**Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

[...]

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

[...]

**§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:**

**I - o projeto básico** e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Desse modo cabe demonstramos de forma inequívoca quais são os serviços a serem contratados integralmente pela administração definido no famoso anexo I do edital em comento, ao  
**PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL**  
**AVENIDA CORONEL JOSÉ CICERO SAMPAIO – Nº 663 – CENTRO – PACOTI – CEARÁ**  
**CNPJ Nº 07.910.755/0001-72 – CGF Nº 06.920.183-8**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PACOTI**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



qual foi motivador da inabilitação da recorrente, sendo este anexo ao edital constitui parte integrante do objeto licitado, conforme preconiza o art. 40, § 2º, inciso I da Lei 8.666/93, já citado:

ANEXO VIII  
TERMO DE REFERÊNCIA

**1. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, FISCALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO DE OBRAS, ESTUDOS TOPOGRÁFICOS, CONTROLE TECNOLÓGICO, GEOTÉCNICOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE**

1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a Contratação de prestação de serviços profissionais de engenharia junto ao Município de Pacoti/CE.

**2. JUSTIFICATIVA E SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS**

2.1. Justifica-se o presente objeto face ao atendimento das necessidades essenciais de prestação de consultoria e assessoria na parte de engenharia junto ao Município de Pacoti, considerando ainda a necessidade de profissional especializado para acompanhar/elaborar projetos de engenharia que forem demandados e demais atos compatíveis com o objeto da contratação, haja vista haver apenas 01 engenheiro para atender as diversas demandas na área e engenharia.

2.2. Os serviços objeto desta licitação deverão ser executados em estrita conformidade com as normas técnicas, atendidas as especificações e demais elementos constantes deste Termo de Referência para execução dos serviços.

2.3. Os demais serviços e exigências a serem executados são os seguintes:

2.3.1. Elaboração de Projetos Básicos de Engenharia (em especial elétrica, civil, hidráulica, sanitária, de tecnologia das comunicações e o que mais for demandado pela Administração) e Projetos Executivos.

É notório que a exigência está clara e explícita, conforme acima demonstrado, ocasionando assim a obrigatoriedade de sua apresentação, não podendo o licitante utilizar-se de faculdade para tal, uma vez que trata-se de documentos imprescindíveis para habilitação.

Acrescenta-se a isso ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital, conforme trata em sua obra, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini. Por isso, o fato do Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital.

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado pela Comissão de Licitação, como esboçado pela recorrente, uma vez que foi exigido previamente nos requisitos de habilitação, tendo em vista que o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade.

A jurisprudência mantém o seguinte posicionamento acerca do assunto, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG,





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PACOTI**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª  
CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016"

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DRS-CI. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A inabilitação da apelante no certame, porque deixou de apresentar a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRS-CI, conforme exigido pela administração, não foi ilegal ou abusiva, já que a Administração deve obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1111523-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.12.2013) (TJ-PR - APL: 11115238 PR 1111523-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/12/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1265 27/01/2014)

Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital, devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de inabilitação do participante com a sua devida exclusão da competição.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Podemos ressaltar ainda que exigência posta da forma comentada ainda evita diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

*"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PACOTI**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditas no edital.”  
Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo - Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Observemos que os documentos exigidos nos itens descumpridos, como não poderia deixar de ser, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitacional, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PACOTI**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

*"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).*



No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

*"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da Tomada de preços" (pág 88).*

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela comissão de licitação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

#### DA DECISÃO

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **RAZZOLINE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ 31.971.982/0001-92, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** seus pedidos. Desse modo mantendo o julgamento antes proferido por essa comissão julgadora.
- 2) **CONHECER** da impugnação ao recurso administrativo apresentado pela contrarrazoante: **FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ: 29.262.521/0001-07, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCECEDENTES**. Desse modo mantendo o julgamento antes proferido por essa comissão julgadora.

#### DETERMINO:

- a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) **INFRAESTRUTURA E DEFESA CIVIL** para pronunciamento acerca desta decisão;

Pacoti - CE, 15 de junho de 2021.

  
Sasckelly Pessoa Pereira  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PACOTI**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



Pacoti / CE, 16 de junho de 2021.

Ao Presidente da CPL.

TOMADA DE PREÇOS N.º 2021.03.23.001/TP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Presidente do Município de Pacoti, principalmente no tocante ao não acolhimento e improcedência do Recurso Administrativo interposto pela recorrente **RAZZOLINE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ 31.971.982/0001-92. Pelo acolhimento das contrarrazões apresentadas pela empresa: **FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ: 29.262.521/0001-07, e procedência dos seus pedidos. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, FISCALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO DE OBRAS, ESTUDOS TOPOGRÁFICOS, CONTROLE TECNOLÓGICO, GEOTÉCNICOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICIPIO DE PACOTI/CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
Michelangelo Nojosa Gonzaga

Secretário de Infraestrutura e Defesa Civil